



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.478/2019

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Várzea Grande-MT.

FABIO JOSÉ TARDIN, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do município de Várzea Grande para as pessoas acometidas de transtorno mental, de baixa renda, em tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS de Várzea Grande.

§1.º O direito ao cartão de transporte especial será concedido mediante apresentação do laudo médico e parecer social fornecido exclusivamente por profissionais habilitados do CAPS.

§ 2.º Estende-se o direito ao cartão de transporte especial, quando necessário se fizer acompanhar de uma pessoa.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, as pessoas acometidas de transtorno mental de que trata o art. 1.º deverão ser devidamente atestadas por profissionais competentes, inclusive quanto à necessidade de acompanhamento, credenciado especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Para efeitos do benefício serão consideradas as seguintes CIDs: (F00) - (F02.3) - (F04) - (F06) - (F07) - (F10.3) - (F10.4) - (F10.5) - (F10.6) - (F10.7) - (F10.8) - (F11) - (F12) - (F14) - (F15) - (F16) - (F18) - (F19) - (F20) - (F21) - (F22) - (F23) - (F24) - (F25) - (F28) - (F29) - (F30) - (F32.2) - (F32.3) - (F33).

Art. 3.º Para ter direito ao cartão de transporte especial, as pessoas acometidas de transtorno mental, usuários do CAPS e de outros serviços de saúde



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

mental, deverão se cadastrar nos órgãos competentes dos municípios de Várzea Grande.

Art. 4.º São condições essenciais para obtenção do benefício:

- I - ser residente em Várzea Grande;
- II - manter tratamento continuado ou frequentar regularmente entidades de reabilitação específicas, bem como atividades educativas e de integração social;
- III - estar caracterizada a necessidade, de acordo com a avaliação indicada;
- IV - não ser beneficiário de pensão ou aposentadoria;
- V - encontrar-se em afastamento previdenciário (auxílio doença ou acidente de trabalho);
- VI - ser portador de transtornos mentais comprovados pela avaliação.

Art. 5.º A gratuidade do transporte será concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título.

Parágrafo único. O uso indevido do benefício seja pelo titular do benefício, ou seu acompanhante, acarretará no cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Gomes, em Várzea Grande, 02 de julho de 2019.

FABIO JOSÉ TARDIN
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal, Fabio José Tardin, no uso das atribuições e com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Licitação, resolve:

01- Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) Licitação n.º: 01/2019
- b) Modalidade: DISPENSA EMERGENCIAL
- c) Data Homologação: 11/06/2019
- d) Data Adjudicação: 11/06/2019
- e) Objeto da Licitação: Contratação Emergencial de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de filmagem, gravação e edição das sessões (ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas) e audiências públicas da Câmara Municipal de Várzea Grande.
- f) Empresa Vencedora: **E.B.A. PERERIA-ME**, CNPJ.07.805.540/0001-91 Várzea Grande – MT, 11 de junho de 2019.

Fábio José Tardin

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI N.º 4.478/2019

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Várzea Grande-MT.

FABIO JOSÉ TARDIN, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do município de Várzea Grande para as pessoas acometidas de transtorno mental, de baixa renda, em tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS de Várzea Grande.

§1.º O direito ao cartão de transporte especial será concedido mediante apresentação do laudo médico e parecer social fornecido exclusivamente por profissionais habilitados do CAPS.

§ 2.º Estende-se o direito ao cartão de transporte especial, quando necessário se fizer acompanhar de uma pessoa.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, as pessoas acometidas de transtorno mental de que trata o art. 1.º deverão ser devidamente atestadas por profissionais competentes, inclusive quanto à necessidade de acompanhamento, credenciado especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Para efeitos do benefício serão consideradas as seguintes CIDs: (F00) - (F02.3) - (F04) - (F06) - (F07) - (F10.3) - (F10.4) - (F10.5) - (F10.6) - (F10.7) - (F10.8) - (F11) - (F12) - (F14) - (F15) - (F16) - (F18) - (F19) - (F20) - (F21) - (F22) - (F23) - (F24) - (F25) - (F28) - (F29) - (F30) - (F32.2) - (F32.3) - (F33).

Art. 3.º Para ter direito ao cartão de transporte especial, as pessoas acometidas de transtorno mental, usuários do CAPS e de outros serviços de saúde mental, deverão se cadastrar nos órgãos competentes dos municípios de Várzea Grande.

Art. 4.º São condições essenciais para obtenção do benefício:

- I - ser residente em Várzea Grande;
- II - manter tratamento continuado ou frequentar regularmente entidades de reabilitação específicas, bem como atividades educativas e de integração social;
- III - estar caracterizada a necessidade, de acordo com a avaliação indicada;

IV - não ser beneficiário de pensão ou aposentadoria;

V - encontrar-se em afastamento previdenciário (auxílio doença ou acidente de trabalho);

VI - ser portador de transtornos mentais comprovados pela avaliação.

Art. 5.º A gratuidade do transporte será concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título.

Parágrafo único. O uso indevido do benefício seja pelo titular do benefício, ou seu acompanhante, acarretará no cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Gomes, em Várzea Grande, 02 de julho de 2019.

FABIO JOSÉ TARDIN

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal, Fabio José Tardin, no uso das atribuições e com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Licitação, resolve:

01 - Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Licitação n.º: 01/2019
- b) Modalidade: DISPENSA EMERGENCIAL
- c) Data Homologação: 11/06/2019
- d) Data Adjudicação: 11/06/2019
- e) Objeto da Licitação: Contratação Emergencial de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de filmagem, gravação e edição das sessões (ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas) e audiências públicas da Câmara Municipal de Várzea Grande.
- f) Empresa Vencedora: **E.B.A. PERERIA-ME**, CNPJ. 07.805.540/0001-91 Várzea Grande – MT, 11 de junho de 2019.

Fábio José Tardin

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2019

A Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, Estado de Mato Grosso, através de seu Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio torna público para conhecimento dos interessados, que o Pregão Presencial n.º 06/2019 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para gravação e filmagens em formato digital HD, das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências pública e outras, incluindo edições e possibilitando a transmissão ao vivo via streaming - internet, com fornecimento de equipamentos e pessoal, em atendimento a demanda da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, cuja abertura ocorreu em 02/07/2019 às 8:30 horas e sagrou-se vencedora a empresa E.B.A.PEREIRA-ME, com o valor total de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais).

Várzea Grande-MT, 02 de julho de 2019,

Ivan Sebastião da Silva

Pregoeiro-Oficial

LEI MUNICIPAL Nº 4.478/2019

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

Número Único: 1011143-25.2019.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]

Parte(s):

[EDINILSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 120.991.798-08 (ADVOGADO), FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO - CNPJ: 33.053.554/0001-06 (AUTOR), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 (RÉU), MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 74.075.508/0001-95 (RÉU), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (TERCEIRO INTERESSADO), KARINY ALMEIDA PEREIRA DA SILVA - CPF: 725.127.171-00 (ADVOGADO)]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.478 DE 02 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE PARA AS PESSOAS ACOMETIDAS DE

TRANSTORNO MENTAL, DE BAIXA RENDA, EM TRATAMENTO NOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS DO MESMO MUNICÍPIO – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ARTS. 9º; 66, II E 173, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE INTERFERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO, AFETANDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA.

O art. 61, § 1º, inc. II, *b*, estabelece a competência privativa do chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo em relação às matérias relativas aos serviços públicos, como o transporte coletivo. Dessa forma, padece de inconstitucionalidade a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que interfere indevidamente na gestão do contrato administrativo de concessão, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço, impondo obrigações ao Poder Executivo.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

30/12/2019

THIAGO COELHO DA CUNHA
Procuradoria Legislativa
OAB MT 16.317